LEI Nº 1686/91

De 24/07/91

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde.

Prof. Edgard Tortorelli Nogueira, Prefeito Municipal da Estância Climática de Caconde, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

L E I:

Artigo 1º - Fica criado, nos termos do artigo 168' da L.O.M., o Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 2º - Ao Conselho Municipal de Saúde, além das disposições do artigo 169 da L.O.M., compete:

I - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução de políticas de saúde a nível municipal;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de Saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços, no âmbito do Município;

III - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica, na área de saúde, visando a observação de padrões éticos compatíveis;

IV - elaboração de normas técnicas e estabelecimentos de padrões de qualidade para a promoção da saúde do trabalhador;

V - organização e coordenação do sistema de informação em saúde;

VI - participação de formulação de política e de execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;

VII - elaboração e atualização periódica do Plano de Saúde;

VIII - participação na formação e na execução política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para saúde;

IX - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a relevância pública;

X - realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizada pelo Senado Federal;

XI - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemia, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar - bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo -lhes assegurada justa indenização;

XII - implementar o Sistema Nacional de Sangue, componentes e derivados;

XIII - propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

XIV - elaborar norma técnica-científicas de promoção, proteção e recuperação de saúde;

XV - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil, para a definição e controle de padrões éticos- para pesquisa, ações e serviços de saúde;

XVI - promover a articulação da política dos planos' de saúde;

XVII - realizar pesquisa na área de saúde;

XVIII - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XIX - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial;

XX - propor medidas para o aperfeiçoamento de organização e do funcionamento do sistema único de saúde -SUS;

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Saúde, será presidido pelo Coordenador de Saúde do Município, sendo composto de - 11 (onze) membros, com a seguinte composição:

a) 01 (um) Presidente do Conselho (Coordenador da Saúde);
b) 01 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Saúde;
c) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde;
d) 02 (dois) representantes de prestadores - de serviços de Saúde, sendo 01(um) de Entidades Filantrópicas e 01(um) de Entidades com fins lucrativos;
e) 03 (três) representantes do Poder Legislativo;
f) 02 (dois) representantes das demais Coordenadorias Municipais;

§) 01 (um) representante dos usuários, indicado pelos Sindicatos de Trabalhadores Sindicatos Patronais; Associação de doentes e portadores de deficiência e outras Entidades da Sociedade civil representativa de usuários;

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde, será de 02 (dois) anos, revogável a convite, cumprindo-lhe exercer sua função até a designação de seu substituto.

§ 2º - O Prefeito poderá substituir, temporária ou definitivamente, os membros impedidos do exercício de suas funções.

§ 3º - As funções desempenhadas pelos Conselheiros serão consideradas como prestação de serviços relevantes ao município.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será exercido gratuitamente.

§ 5º - Extingue-se o mandato dos membros do Conselho ao término da legislatura.

§ 6º - Será dispensado o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas.

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-à ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou a reqqerimento da maioria de seus memoros.

§ 1º - As sessões plenárias instalar-se-ão com a presença da maioria de seus mebros que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º - Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º - As decisões do Conselho Municipal de Saúde, serão consubstânciadas em Resoluções.

Artigo 5º - O Conselho Municipal de Saúde, poderá convidar autoridades, cientistas e técnicos municipais, Estaduais, Nacionais Estrangeiros e enticades, para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas em âmbito próppio do Conselho Municipal de Saúde sob a coordenação de um dos membros.

Artigo 6º - Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde tomar todas as medidas administrativas, financeiras e orçamentárias para a gestão do Fundo Municipal de Saúde após'

... após aprovadas pelo referido Conselho.

Artigo 7º - A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, serão disciplinados no Regimento Interno, aprovado pelo Conselho e baixada por Decreto pelo Prefeito Municipal.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde, em 24 de julho de 1991.

Prof. Edgard Tortorelli Nogueira
Prefeito Municipal